



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.580 - RS (2012/0097998-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ALINE EUCLYDES GONÇALVES E OUTRO(S)
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA
ADVOGADO : ALEX SANDER VIEIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES TJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.580 - RS (2012/0097998-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ALINE EUCLYDES GONÇALVES E OUTRO(S)
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA
ADVOGADO : ALEX SANDER VIEIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(fl. 421)

No presente recurso, a parte agravante alega, essencialmente, ser correta a utilização da cotação das ações com base na data da cisão.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.580 - RS (2012/0097998-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

2.5. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS:

2.5.1. Cotação na data do trânsito em julgado: "Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las" (REsp 1.025.298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 11/02/2011).

2.5.2. Juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data do trânsito em julgado: "Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação" (REsp 1.025.298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 11/02/2011).

No caso dos autos, tendo em vista os entendimentos constantes dos itens 2.5.1 e 2.5.2, não assiste razão à parte recorrente no que diz respeito a cotação das ações com base na data da cisão.

(fl. 425)

Por fim, verifica-se que a parte agravante, mesmo após advertida (fl. 426), insiste em protelar a resolução definitiva do litúgio mediante a interposição de recurso manifestamente infundado, tornando-se necessário aplicar a sanção do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando o relator autorizado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a certificação do trânsito em julgado na hipótese de nova insurgência recursal sem o prévio recolhimento da multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0097998-7

AgRg no
AREsp 177.580 / RS

Números Origem: 10701009911 1569069120128217000 70022995302 70031666324 70033143348
70047690391 70048503155

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
ALINE EUCLYDES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA
ADVOGADO : ALEX SANDER VIEIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
ALINE EUCLYDES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA
ADVOGADO : ALEX SANDER VIEIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.